



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº. 02, de 05 de janeiro de 2022

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAMIM, EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS- COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM, no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso IX do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que a apesar do programa de vacinação contra a COVID-19 realizado no país, ocorreu o aparecimento de novos casos da COVID-19, impulsionados pela nova sepa do Coronavírus, conhecida como variante ômicron;

CONSIDERANDO o aumento vertiginoso nesta semana de novos casos da COVID-19 na cidade de Lamim-MG;

CONSIDERANDO que zelar pela manutenção da saúde pública é dever do Município, nos termos da Constituição;

CONSIDERANDO que a preservação da saúde pública em nosso Município pressupõe o sacrifício do interesse individual em prol e favor do interesse coletivo, em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular,

DECRETA:

Art.1º. Este Decreto dispõe sobre normas e condições para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares no âmbito do Município de Lamim, enquanto vigorar os efeitos deste decreto.

Art.2º. Os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar:

I – Supermercados, padarias, academias, drogarias e farmácias, bares ou similares, igrejas e templos religiosos somente estão autorizados a funcionar com a capacidade máxima de até 30% da capacidade total;

II – Os restaurantes darão preferência aos pratos feitos e a entrega à *delivery*, não sendo admitido fornecimento de alimentação *self service*;

III – As lojas de agropecuária, de roupas, calçados e lanchonetes somente poderão funcionar com atendimento na porta com barreira, vedado o atendimento no interior de tais estabelecimentos;



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Os salões, manicures, pedicures ou serviços similares e agências ou postos bancários somente poderão admitir o atendimento de 01 (um) usuário por vez.

Art.2º. As repartições públicas do Município de Lamim funcionarão com atendimento restrito.

Art.3º. Ficam proibidos quaisquer eventos públicos ou privados na zona urbana e rural do Município de Lamim, inclusive em ruas ou praças, bem como ainda quaisquer práticas esportivas coletivas.

Art.4º. É obrigatório o uso de máscara de proteção nos espaços públicos, bem como no interior de quaisquer estabelecimentos.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais deverão manter em seu interior, à disposição dos clientes, álcool em gel 70%.

Art.5º. A Polícia Militar do Município de Lamim atuará, em conjunto, com os fiscais de vigilância sanitária e agentes epidemiológicos, naquilo em que for necessário, para garantir o cumprimento às normas sanitárias previstas neste Decreto.

Art.6º. O descumprimento às normas previstas neste Decreto será considerado infração de ordem sanitária, nos termos da Lei Estadual nº. 13.317/99, sujeitando o estabelecimento comercial ou infrator à suspensão do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento comercial.

Parágrafo único – Em caso de reincidência do estabelecimento comercial estará o mesmo sujeito à cassação do alvará de autorização e funcionamento do estabelecimento comercial, além da aplicação de penalidade.

Art.7º. Em caso de infração às disposições previstas neste decreto fica arbitrada multa ao estabelecimento comercial ou infrator no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art.8º. Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Lamim, 05 de janeiro de 2022.

João Odeon de Arruda

Prefeito Municipal Interino